

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

#### **JP MADEIRAS**

**CNPJ: 37.195.442/0001-40**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 17/5/2022 a 20/9/2022.

**LOCAL:** JP Madeiras - Zona Rural de Santo Antônio do Descoberto/GO

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 16°4'17"S/48°22'2"W

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS  
PLANTADAS (CNAE 0210-1/07)

**ÍNDICE**

<b>A) EQUIPE .....</b>	<b>5</b>
<b>B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....</b>	<b>6</b>
<b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....</b>	<b>8</b>
<b>E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>8</b>
<b>F) DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>111</b>
<b>G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA .....</b>	<b>122</b>
<b>H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS.....</b>	<b>22</b>
<b>I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>224</b>
<b>1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.. .....</b>	<b>24</b>
<b>2. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.....</b>	<b>25</b>
<b>3. Pagamento intempestivo do salário mensal devido aos empregados.....</b>	<b>26</b>
<b>4. Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal.....</b>	<b>26</b>
<b>5. Deixar de anotar a CTPS do trabalhador .....</b>	<b>27</b>



---

6. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão ou demissão de trabalhador .....	28
7. Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.....	29
8. Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado .....	30
9. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS .....	31
10. Deixar de depositar o FGTS rescisório e a multa correspondente.....	31
<b>J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>32</b>
1. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI. ....	Error! Bookmark not defined.32
2. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR .....	33
3. Deixar de promover treinamento ao operador de motosserra.....	33
4. Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos .....	33
5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros .....	33
6. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso.....	34
7. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho.....	35



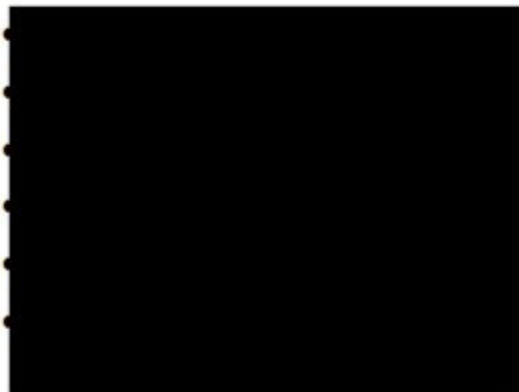
---

<b>8. Deixar de garantir a realização de exames médicos.....</b>	<b>36</b>
<b>9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais .....</b>	<b>36</b>
<b>10. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 da NR-31 .....</b>	<b>37</b>
<b>11. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição.....</b>	<b>38</b>
<b>K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....</b>	<b>39</b>
<b>L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.....</b>	<b>41</b>
<b>M) ANEXOS.....</b>	<b>43</b>

## A) EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

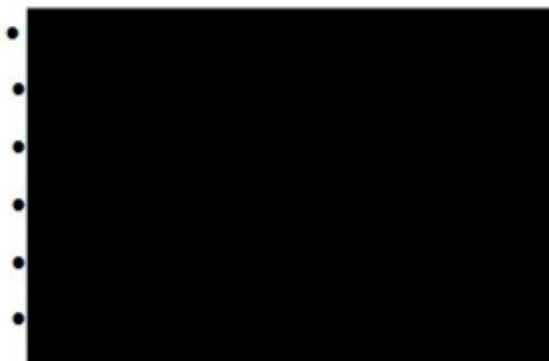
#### Auditores-Fiscais do Trabalho



#### Motoristas



#### Polícia Rodoviária Federal



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**EMPREGADOR:** [REDACTED]  
**CNPJ:** 37.195.442/0001-40  
**NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO:** JP MADEIRAS  
**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:** Zona Rural,  
Santo Antônio do Descoberto/GO

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>10</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>10</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>



<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>7</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 38.499,98</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 17.733,31</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS recuperado no curso da ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>24</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>
<b>Indício de tráfico de pessoas</b>	<b>sim</b>
<b>Operação planejada</b>	<b>não</b>

## D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (DETRAE) foi realizada na propriedade rural localizada às Coordenadas Geográficas 16°4'17"S/48°22'2"W, com entrada pelo km 13 da Rodovia BR-060, zona rural do município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

No estabelecimento fiscalizado, que era explorado economicamente pelo Sr. [REDAZIDO] a atividade econômica principal realizada era a extração de eucalipto. As tarefas laborais desempenhadas incluíam serviço de corte, preparação da madeira e carregamento do caminhão para transporte e comercialização.

## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	225141612	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	225040069	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	225144611	0018040	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
4	225144689	001398-6	Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6	225144638	000018-3	Art. 59, caput, c/c art. 61, da CLT.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.



7	225144646	0022039	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
8	225144654	0021857	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.
9	225144671	0021970	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 163, §1º, do Decreto nº 10.854, de 10.11.2021.	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.
10	225144697	0003719	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado
11	225162555	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
12	225162636	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
13	225162695	0017027	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
14	225182386	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
15	225182394	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou

				nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
16	225182416	3125351	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, Anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019	Deixar de promover treinamento ao operador de motosserra ou similar sobre utilização segura da máquina e/ou com carga horária mínima de oito horas e/ou conforme o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
17	225182424	1319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
18	225182441	1318365	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
19	225182459	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
20	225182467	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
21	225182475	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22	225182483	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais
23	225182505	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as

			SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
24	225182513	2310090	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

## F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 17/5/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (DETRAE), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho e 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal e, 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, na propriedade rural acima identificada.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos.

No dia da inspeção, o Sr. [REDACTED] informou que é o gestor da empresa JP Madeiras cuja atividade econômica consiste em comprar e vender madeira. De acordo com o referido gestor, faz dois anos que a empresa foi aberta e que está em pleno funcionamento há aproximadamente de um mês e que fez dois contratos de compra e venda de madeira neste período, em seu próprio nome. O primeiro deles refere-se ao local inspecionado e o outro contrato é para corte de dezoito hectares de terra em Alexânia.

[REDACTED] informou, ainda, que laboram no local objeto da fiscalização cerca de 10 trabalhadores, sendo que oito deles encontram-se alojados na propriedade rural, que possui dois alojamentos. O primeiro deles, onde tem um fogão a lenha e uma cantina, estão alojados 2 trabalhadores conhecidos como [REDACTED]. No segundo alojamento, conforme declarações do Sr. [REDACTED] estão os outros seis trabalhadores.

Ademais, o Sr. [REDACTED] alegou que, além dos trabalhadores alojados, trabalha na fazenda o Sr. [REDACTED] responsável pelo corte e baldeio da madeira.

Os dois trabalhadores do primeiro alojamento, segundo informações concedidas pelo gestor da propriedade rural, trabalhavam com ele há cerca de 1 ano. Os demais trabalhadores abrigados no segundo alojamento são oriundos da Paraíba e foram contactados pelo obreiro Fabrício com a promessa de trabalhar no corte de eucalipto recebendo remuneração por produção. No entanto, considerando que, conforme relatado pelo Sr. [REDACTED] o serviço estava com pouca produção, foi oferecido o salário fixo de R\$1.500,00, além da alimentação e do alojamento.

Os auditores foram informados, ainda, que os trabalhadores vindos da Paraíba chegaram no dia 22 de abril de 2022 à capital federal tendo eles próprios custeado as passagens e demais despesas da viagem. Ademais, o gestor da empresa admitiu que nenhum dos trabalhadores estavam registrados.

Por fim, informe-se que no estabelecimento rural foram inspecionadas as frentes de trabalho e os alojamentos bem como foram entrevistados os trabalhadores que laboravam no local.

### **G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA**

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram o GEFM/DETRAE a concluir que 10 (dez) trabalhadores estavam prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida, uma das hipóteses legais de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea. Referidas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos “I” e “J” abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde dos envolvidos.

Não obstante a oportuna pormenorização das situações irregulares, o presente tópico se propõe primeiro a retratar uma visão geral sobre o quadro de degradação encontrado pela fiscalização para, ao final, fazer menção a quais indicadores de sujeição de trabalhador a

condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, foram vislumbrados no caso concreto em análise.

Os trabalhadores estavam alojados em locais improvisados: duas casas sem móveis, extremamente sujas, dormiam em colchões e pedaços de espuma espalhados pelo chão, sem roupa de cama.



**Figura 1 – Alojamento dos trabalhadores oriundos da Paraíba.**

Na casa onde dormiam os trabalhadores paraibanos havia morcegos habitando o interior, no banheiro não havia pia nem descarga, motivo pelo qual os trabalhadores eram obrigados a usar baldes de águas para fazer o descarte dos seus excrementos.



Ademais, o chuveiro elétrico não funcionava e, com isso, os trabalhadores não dispunham de água quente para tomar banho. Ressalta-se que na semana da ação fiscal, o Distrito Federal entorno registravam baixas temperaturas, chegando a um recorde de temperatura mínima em 19/5/2022.



O esgoto oriundo do alojamento dos trabalhadores paraibanos era despejado diretamente no Rio Areias, mesmo local de onde era retirada a água para beber, cozinhar e lavar roupa. Não havia sistema de filtro de água para consumo em uma atividade de corte e carregamento de madeira, que exige grande esforço físico.



O trabalhador [REDACTED] assim descreveu as condições de alojamento: "QUE chegaram à tarde e tiveram que limpar o alojamento; QUE o alojamento não teve energia por 4 dias; QUE seu irmão [REDACTED] que puxou a energia; QUE os colchões buscaram na casa acima do alojamento; QUE não recebeu roupa de cama; QUE trouxe uma coberta de casa; QUE no dia seguinte iniciou as atividades de extração de eucalipto, a qual continuou a ser desempenhada até a presente data; QUE, além do pagamento, também lhe eram fornecidos mantimentos pelo Sr. [REDACTED] como frango, pedaço de ossos, arroz, feijão e às vezes macarrão; QUE os trabalhadores que se revezam no preparo da comida; QUE o banheiro do alojamento onde dorme não tem pia, o vaso sanitário não tem assento nem descarga; QUE o chuveiro não possui água quente; QUE os materiais para asseio e higiene como sabão em barra e sabonete não foram fornecidos pelo Sr. [REDACTED] QUE sabão era dividido entre os trabalhadores adquirido por conta própria; QUE não usa ferramenta de trabalho; QUE não foram fornecidos equipamentos de proteção individual; QUE havia botas usadas no alojamento, as quais pegou para usar; QUE não recebeu luvas; QUE trabalha sem luvas, apesar de rabalhar no carregamento de madeira cortada; QUE a jornada de trabalho dele e dos demais trabalhadores



da Paraíba começava às 7h e ia até às 12h, era retomada após o almoço, por volta de 12:30h e encerrada às 17h; QUE o trabalho era prestado de segunda a sábado naqueles horários, com descanso apenas no domingo; QUE o local onde estavam alojados os trabalhadores é uma casa de alvenaria com chão cimentado, dentro da qual havia a seguinte divisão: duas salas, um banheiro e um quarto onde dormiam ele e mais 6 trabalhadores oriundos da Paraíba; QUE escolherem utilizar apenas um quarto para evitar ter de limpa a casa toda e por escolher um local menor com menos bichos como aranhas e sapos; QUE o local onde se preparavam as refeições ficava na casa de cima, em fogão à lenha; QUE as necessidades fisiológicas eram feitas no banheiro do alojamento; QUE o esgoto do banheiro cai no rio; QUE a água que bebem vem do mesmo rio; QUE não havia filtro para colocar a água consumida pelos empregados; que a água do rio usada é para beber, lavar roupa e cozinhar; QUE não foi submetido a nenhum exame médico ocupacional; QUE não teve a carteira de trabalho assinada; QUE ninguém falou sobre ter sua carteira assinada; QUE já teve anotação de trabalho em carteira na Bahia em outro trabalho; QUE não foram fornecidos aos trabalhadores materiais necessários ao atendimento de primeiros socorros; QUE seu irmão se machucou fazendo escoramento do caminhão...". Em outro depoimento, o trabalhador [REDACTED] após questionado declarou: "Que chegaram e foram colocados no alojamento, num total de 7 trabalhadores, contando com o depoente; Que no alojamento não tinha cama, armários; Que tinha apenas colchões velhos; Que não foi fornecida roupa de cama; Que no alojamento não tem filtro para água; Que no alojamento só funciona o chuveiro frio; Que todos tomam banho neste chuveiro; Que o vaso sanitário funciona precariamente; Que costumam então usar a instalação sanitária quando dá ou fazer as necessidades no mato; Que a comida é servida na cantina do outro alojamento; Que a comida é mais ou menos; Que o patrão não fornece garrafas para colocar água para cada trabalhador; Que os trabalhadores dividem a garrafa de água na frente de trabalho; Que bebem direto na garrafa; Que o local de almoço varia, podendo ser na frente de trabalho ou na cantina; Que quando almoça na frente de trabalho, improvisa um local pelo chão ou em algum tronco de madeira; Que não fornece nenhum EPI; Que na frente de trabalho, fazer as necessidades fisiológicas é no meio do mato..."

Nenhum equipamento de proteção individual foi fornecido aos trabalhadores, como: botas de segurança com biqueira, perneiras, luvas, calça especial para operador de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, além de proteção para a cabeça. Nem ao menos luvas para os carregadores de toras. Algumas botas estavam jogadas no alojamento, descartadas como lixo por outras pessoas que passaram pelo alojamento e eram esses itens que os trabalhadores utilizavam.

Os trabalhadores não dispunham de refeitório ou mesmo mesas e cadeiras para serem utilizadas por ocasião das refeições.

Os trabalhadores informaram ao GEFM que o empregador não havia fornecido roupas de cama a eles.



Ademais, o empregador não garantiu a realização dos exames médicos ocupacionais dos empregados. Os exames médicos são importantes para a prevenção e controle das doenças relacionadas ao trabalho. Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional.

Como já citado anteriormente, todos os alojamentos inspecionados não contavam com armários para a guarda de objetos pessoais pelos trabalhadores. Além disso, não existia armários ou um local apropriado para o armazenamento de alimentos não perecíveis, a exemplo de uma dispensa. Com isso, os empregados tinham que manter seus pertences e roupas em bolsas, malas ou mochilas que ficavam sobre as camas e colchões ou dispostos diretamente sobre o chão dos dormitórios.



Diversos são os riscos ocupacionais relacionados às atividades laborais realizadas pelos trabalhadores, a saber:


a) risco ergonômico, uma vez que a atividade envolve movimentação corporal com exigência de extremo esforço físico e a adoção de posturas inadequadas. A realização deste conjunto de movimentos bruscos e repetitivos durante a jornada de trabalho e o intenso ritmo de trabalho imposto pelos trabalhadores, gradativamente, pode determinar o aparecimento de doenças osteomusculares;

b) trabalho a céu aberto, em que os trabalhadores permanecem expostos a diferentes condições climáticas; a exposição à radiação solar e ao calor intenso, associados à constante sobrecarga de trabalho no corte e carregamento de madeira, provocam nos trabalhadores uma perda acentuada de líquidos corporais e eletrólitos, o que pode desencadear mal-estar geral, síncope, elevações dos níveis da pressão arterial, cefaleia, desidratação e câibras. O trabalho a céu aberto também pode desencadear problemas de saúde mais sérios, como catarata e câncer de pele.

c) risco de acidentes: na atividade de corte e carregamento de madeira, utiliza-se motosserra, facão e outras ferramentas que possuem riscos caso não sejam operadas por trabalhadores capacitados.

As infrações aos direitos e à dignidade dos trabalhadores foram suficientes para caracterizá-los vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo ao de escravo, situação gravíssima que exigiu da Inspeção do Trabalho efetuar os procedimentos de resgate dos trabalhadores, como o acompanhamento do pagamento de suas verbas rescisórias e seus retornos aos locais de origem de sete dos dez trabalhadores.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os



estavam submetidos e que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a trabalho forçado e condições degradantes. Indicadores estes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados.

Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

## **INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A TRABALHO FORÇADO E CONDIÇÕES DEGRADANTES:**

Foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a trabalhos forçados:

- 1) 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 2) 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

Foram constados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 1) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 3) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 4) 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; e
- 5) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Além disso, ressalta-se que as condições dos alojamentos, os quais deveriam ser destinados para repouso e recuperação física após uma jornada de trabalho de uma atividade de alto gasto calórico, não contribuíam para um descanso intrajornada adequado, ainda que em um período legal, uma vez que não possuíam estrutura adequada.

Todo o cenário planejado para a execução da atividade foi baseado em burlar a legislação trabalhista, desde o recrutamento de mão-de-obra, passando pela informalidade na prestação dos serviços. A organização precária da atividade culminou com a submissão dos trabalhadores a condições subumanas de vida e de trabalho e se beneficiou pelo produto gerado a partir da exploração de pessoas, à revelia de direitos básicos constitucionalmente e legalmente previstos.

#### **H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS.**

O presente tópico se propõe a discorrer sobre os fatos que podem evidenciar a conduta ilícita do tráfico de pessoas para o fim de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Verificou-se que 7 dos 10 trabalhadores que estavam em atividade no estabelecimento rural fiscalizado eram originários da Paraíba, aliciados pelo gerente Sr. [REDACTED] o qual informou que: "(...) por meio do trabalhador [REDACTED] teve a informação de que era possível conseguir uma turma de trabalhadores; Que quem fez o contato com os trabalhadores na [REDACTED]; Que a primeira proposta foi que o serviço seria por produção; Que como o serviço estava com pouca produção o depoente combinou o salário de R\$1.500,00; Que ofereceu alimentação e alojamento (...) Que nenhum dos trabalhadores estão registrados; Que isso se deve ao fato de que a empresa foi recentemente inaugurada (...) Que os próprios trabalhadores pagaram suas passagens e despesas de viagens; Que chegaram na rodoviária no dia 22 de abril; Que o depoente estava na rodoviária aguardando a chegada dos trabalhadores (...) Que o depoente está todos os dias pela área; Que mora no primeiro alojamento".

As informações do senhor [REDACTED] são confirmadas pelas declarações prestadas pelo senhor [REDACTED] especialmente sobre a forma de contratação dos obreiros recrutados no estado da Paraíba, senão vejamos: "Perguntado, respondeu QUE faz quase dois anos que veio para a região; Que ficou conhecendo o [REDACTED] quando trabalhava para outro patrão; Que

trabalhava na mesma atividade que a atual; Que o [REDACTED] falou para o depoente que estava precisando de trabalhadores e indagou se conseguia arrumar uma turma; Que o depoente então disse que conseguiria arrumar uma turma; Que então o depoente ligou para os familiares e montou uma turma de 6 pessoas; Que o serviço oferecido seria de R\$1.500,00 por mês livre de qualquer despesa; Que foi isso que o [REDACTED] garantiu; Que prometeu alojamento e alimentação; Que foi com base nessa promessa que os seis trabalhadores e o próprio depoente vieram trabalhar; Que acha que saíram da Paraíba no dia 19 de abril; Que foram os próprios trabalhadores que custearam suas passagens e alimentação na viagem; Que foi o [REDACTED] que buscou os trabalhadores em um ponto já definido na estrada; Que os trabalhadores vieram de ônibus e na rodoviária pegaram taxi até o local combinado com o [REDACTED]. Que chegaram e foram colocados no alojamento, num total de 7 trabalhadores, contando com o depoente (...)"

No mesmo sentido das declarações citadas, vão as declarações prestadas pelo obreiro [REDACTED] " (...) QUE tomou conhecimento de uma oportunidade de trabalho por meio de [REDACTED] que teria entrado em contato com um outro trabalhador de nome [REDACTED] que conhecia o senhor [REDACTED] QUE inicialmente foi informado que o trabalho seria por produção, pago por metas atingidas, com a expectativa de ganhar dois mil e duzentos por mês, mas que quando chegou em Goiás foram informados que o valor pago seria fixo, de R\$ 1500,00 reais por mês; QUE foi informado que o trabalho seria em Goiás, em Alexânia, com o corte de eucalipto; QUE foi de moto para a cidade de Coité (PB), onde pegou um ônibus de Coité com outros colegas que viriam para o mesmo trabalho; QUE os colegas que vieram junto de Coité são [REDACTED] QUE o depoente pagou a própria passagem e sabe que os demais colegas fizeram o mesmo; QUE pegou dinheiro emprestado com um primo para poder custear a viagem; QUE gastou cerca de R\$ 350,00 com a passagem e mais ou menos R\$ 300,00 de alimentação durante a viagem; QUE saíram da Paraíba dia 19 de abril e chegaram dia 21 de abril na rodoviária de Brasília, e o senhor [REDACTED] foi buscar o depoente e os demais trabalhadores lá; QUE o senhor [REDACTED] foi em dois carros para buscar os depoentes, junto com um motorista chamado [REDACTED] que também dirige caminhão para o senhor [REDACTED]; QUE chegaram na plantação de eucalipto por

volta das 14 horas (...)QUE não possui carteira de trabalho; QUE o senhor [REDACTED] não pediu a carteira de trabalho; QUE ouviu dos colegas que o [REDACTED] ficou de assinar a carteira depois, se desse certo (...)".

Importante registrar que as declarações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores que oriundos da Paraíba apontaram que tal recrutamento, em relação a eles, pode ter ocorrido também com vício de consentimento, uma vez que a situação vivenciada no local de destino foi diversa daquela que eles esperavam encontrar. Referidos trabalhadores informaram que vieram para trabalhar na fazenda com a expectativa de ganhar dois mil e duzentos por mês, mas que quando chegou em Goiás foram informados que o valor pago seria fixo, de R\$ 1500,00 reais por mês;

Portanto, há indícios de que ocorreu o recrutamento ou o aliciamento de trabalhadores com falsas promessas de remuneração justa e omissão quanto às reais condições de trabalho e vida que teriam na propriedade rural.

Dada a situação de vulnerabilidade que os trabalhadores se encontravam, no caso daqueles provenientes da Paraíba ainda havia o agravante de estarem alijados de seu meio social e sua família, e, dadas as condições de vida aviltantes a que estavam submetidos os trabalhadores pormenorizados no tópico anterior, o GEFM considerou que eles foram reduzidos à condição análoga à de escravos. Essas circunstâncias se enquadram, em tese, no crime de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

## **D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.**

### **1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

O GEFM constatou que a autuada, por meio do Sr. [REDACTED] controla e dirige todas as atividades do empreendimento, estando pessoalmente todos os dias nos locais de trabalho, dirigindo ordens aos obreiros e controlando todo o processo de produção desde o corte da madeira até sua comercialização.





Sendo assim, conclui-se que a autuada apesar de tentar afastar-se das obrigações trabalhistas, por meio da manutenção dos obreiros em absoluta informalidade, é a real empregadora. Todos os trabalhadores vinculados ao processo de corte, preparação, transporte de madeira e sua comercialização são na verdade, empregados da autuada, a quem cabe a obrigação de registrar e garantir os direitos laborais. Os 10 (dez) trabalhadores sem registro com a autuada, tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia nas atividades exercidas ao longo do processo produtivo, conforme se constatou pela inspeção no local de trabalho e documentos verificados. A subordinação jurídica na relação empregatícia constatada provinha do gestor do empreendimento, o Sr. [REDACTED]. A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializou com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a pessoalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos e quitados a cada trabalhador. Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pela autuada colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade das 10 (dez) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas nas frentes de trabalho e no alojamento. Portanto, a autuada não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente sendo que tal conduta uma forma ardilosa para escapar do cumprimento das obrigações trabalhistas.

- 2. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.**

Em decorrência da constatação de submissão dos trabalhadores em condições análogas, o empregador foi notificado, no dia da inspeção, a promover a rescisão de contrato de trabalho

de seus empregados, procedimento inicialmente marcado para o dia 20/05/2022. Na data apazada, contudo, o empregador informou não possui recursos para o pagamento integral da rescisão, pagando apenas parcialmente os trabalhadores. No decorrer das semanas e meses seguintes foram efetuados pagamentos diversos sem que, contudo, fosse observado o prazo de 10 dias da rescisão contratual para a quitação total dos valores.

Os 10 trabalhadores identificados em condições análogas às de escravo, todos com rescisão contratual em 17/05/2022, tiveram inobservados os prazos para os pagamentos das verbas rescisórias. O prejuízo aos trabalhadores foi direto. Os obreiros retornaram às cidades de origem sem o valor total a que faziam jus. Para trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como os resgatados, ter recursos em mãos, para o seu sustento e de seus familiares, é fundamental para que possam recusar propostas de trabalho em desacordos com as normas de proteção ao trabalho e o direito ao trabalho digno.

### **3. Pagamento intempestivo do salário mensal devido aos empregados.**

Conforme apurado pela Inspeção do Trabalho durante a ação fiscal, os trabalhadores iniciaram a suas atividades em 22 de abril ou antes, mês anterior ao da inspeção, ocorrida em 17/05/2022, e que ainda não haviam recebido, nada data da vistoria, os salários referentes ao mês trabalhado em abril. Os valores referentes ao mês trabalhado de abril somente foram pagos, e apenas parcialmente, no dia 20/05/2022, juntamente com a rescisão dos trabalhadores.

A ausência dos salários colocou os trabalhadores em posição de vulnerabilidade perante o empregador. São trabalhadores migrantes, trazidos de outro estado da federação e com promessas de condições de trabalho que não se confirmaram. A ausência dos pagamentos foi determinante para a manutenção dos trabalhadores em condições de trabalho contrárias às suas vontades, por não possuírem recursos para o retorno às cidades de origem.

### **4. Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal.**

O GEFM constatou-se que o autuado prorrogou a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

De acordo com os depoimentos dos trabalhadores, a rotina de trabalho no corte de eucalipto seguia os seguintes horários: primeiro turno das 7h às 12h; intervalo para refeição entre 12h e 13h; o segundo turno de trabalho ia das 13h às 17h; por vezes a jornada se estendia até as 19. Os horários citados eram de trabalho de segunda à sábado, com repouso aos domingos.

Considerando o horário de trabalho padrão da atividade, os trabalhadores laboravam 9 horas por dia, de segunda à sábado, totalizando uma jornada de 54 horas semanais. Em relação à sobrejornada diária, além da prestação de uma hora extra habitual por dia, há a prestação de, ao menos, 5 horas extras adicionais no sábado.

A jornada do sábado, que deveria ter encerramento após as 4 horas de trabalho prestada, para a totalização de 44 horas semanais, se estende por 9 horas de labor, ou mais, de forma habitual.

Além disso, os trabalhadores informaram em depoimento a ocorrência, ainda que eventual, de prestação de serviços até as 19 horas, totalizando 11 horas de trabalho no dia, sendo importante destacar a ausência de um controle formal de jornada pelo empregador. A extensão da jornada de trabalho e sua prolongação rotineira acima do limite legal ocorria em meio à violação das mais básicas normas de segurança e saúde no trabalho. Sabe-se que as longas jornadas de trabalho, sobretudo quando associadas ao desrespeito aos intervalos legais, tal como detectado em relação aos trabalhadores prejudicados, podem causar diversos distúrbios fisiológicos, além de sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a maior risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e diminuição da qualidade de vida.

##### **5. Deixar de anotar a CTPS do trabalhador.**

Durante a inspeção realizada em 17 de maio de 2022 os trabalhadores, assim como o Sr. [REDACTED] confirmaram a ausência de assinatura da CTPS dos trabalhadores.

Nessa data, os trabalhadores já teriam entre 16 dias (o mais recente) e 214 dias (o mais antigo) de prestação de serviços junto à autuada. Nenhum deles constava com registro no eSocial.

Não obstante a fiscalização e conseqüente orientação do empregador quanto a necessidade de regularização da contratação dos trabalhadores, ainda hoje (20/03/2023), conforme consulta ao CAGED e ao eSocial, o empregador não anotou a CTPS dos trabalhadores encontrados em atividade pela Inspeção do Trabalho.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho.

As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

O registro em CTPS é fundamental para a dignidade do trabalhador, não somente para prova da existência da relação de emprego, mas assegurando os demais direitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **6. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão ou demissão de trabalhador.**

O GEFM constatou que o autuado deixou de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.

Com a publicação da portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019, a obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei nº 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, passou a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, a partir da competência de janeiro 2020.

Durante a inspeção realizada no local de trabalho, foi constatada a presença de 10 trabalhadores em atividade e em situação de informalidade. A infração foi amplamente descrita no auto de infração n.º 22504006-9.

Realizada a análise dos documentos apresentados pelo empregador e confrontados com as informações dos sistemas disponíveis à fiscalização, entre os quais o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, constatou-se que as informações referentes às admissões dos 10 empregados relacionados abaixo ainda não foram informados via eSocial, nem mesmo após a correta orientação à autuada, conforme consulta realizada em 20/03/2023.

A infração integra o conjunto de obrigações relativas à formalização do contrato de trabalho, fundamental para a dignidade do trabalhador, não somente para prova da existência da relação de emprego, mas assegurando os demais direitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **7. Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas**

O GEFM constatou que o autuado apresentou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.

Durante a inspeção realizada no local de trabalho, foi constatada a presença de 10 trabalhadores em atividade e em situação de informalidade. A infração foi amplamente descrita no auto de infração n.º 22504006-9.

Realizada a análise dos documentos apresentados pelo empregador e confrontados com as informações dos sistemas disponíveis à fiscalização, entre os quais o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, constatou-se que as informações referentes às admissões dos 10 empregados relacionados abaixo ainda não foram informados via eSocial, nem mesmo após a correta orientação à autuada, conforme consulta realizada em 20/03/2023.

Outros trabalhadores contratados no Ano Base 2022, após a realização da inspeção, tiveram informação apresentada no eSocial, tratando-se, portanto de RAIS com omissão parcial, apenas em relação aos empregados citados como prejudicados.

O prejuízo aos trabalhadores é evidente, principalmente em relação à percepção do abono salarial do Programa de Integração Social (PIS), o qual só tem direito aquele trabalhador que trabalhou com CTPS - Carteira de Trabalho assinada no ano base, direito esse negado aos empregados em questão.

Dentre as obrigações trabalhistas que devem ser informadas no eSocial temos, conforme Portarias 1.127/2019 e 1.195/2019, o CAGED, a RAIS, o Registro de Empregados (para as empresas que optarem pelo Registro Eletrônico – conforme art. 41 da CLT) e anotação na Carteira de Trabalho Digital.

Assim, caso o empregador, por qualquer motivo, deixe de informar o eSocial, caberá a lavratura de auto de infração por deixar de apresentar a RAIS. A RAIS foi instituída com o objetivo de colher informações sociais sobre os vínculos de emprego do país, na medida em que todas as empresas estão obrigadas a informar anualmente ao Ministério do Trabalho diversos dados a respeito de empregados e da relação social.

#### **8. Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado**

O GEFM constatou que o autuado alterou as condições do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos aos empregados.

Conforme depoimentos, os trabalhadores, ainda em suas cidades de origem, teriam recebido a proposta de trabalho do Sr. [REDACTED] que incluiria o pagamento por produção. Aceita a proposta, iniciaram o deslocamento até a frente de trabalho.

Ao chegarem no local de trabalho, foram informados que o pagamento não seria mais por produtividade, mas fixo, no valor de R\$ 1.500,00 mensais. O valor se mostrou aquém do esperado pelos trabalhadores, que insistiram em pagamentos de R\$ 1.800,00 a 2.000,00, que não foi aceito pelo empregador.

A alteração contratual foi unilateral, contanto com a resistência dos trabalhadores, e com a fixação de salário aquém do esperado, ocasionando-os prejuízos. De fato, o valor fixado pelo autuado é significativamente baixo, considerando que os trabalhadores foram contratados em regime de informalidade, não tendo direito às coberturas previdenciárias e aos depósitos do FGTS, além de perfazerem jornada de 54 horas semanais (10 horas extraordinárias por semana).

Ademais, o meio enganoso (falsa promessa de pagamentos significativos por produtividade) foi essencial para que os trabalhadores aceitassem a proposta de trabalho, deixando seus estados de origem para trabalhar junto ao autuado.

#### **9. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS**

O GEFM, após consulta aos sistemas informatizados, constatou que o empregador não depositou o percentual referente ao FGTS mensal dos 10 trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo. Razão pela qual foi lavrado auto de infração específico.

#### **10. Deixar de depositar o FGTS rescisório e a multa correspondente.**

O GEFM constatou que o empregador não depositou, na conta vinculada dos trabalhadores, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, ainda não recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Ademais, verificou-se que o empregador também deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

## **J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

### **1. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual – EPI.**

O GEFM verificou que o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores como botas de segurança com biqueira, perneiras, luvas, calça especial para operador de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, além de proteção para a cabeça.

Nenhum equipamento de proteção individual foi fornecido aos trabalhadores, nem ao menos luvas para os carregadores de toras.





Algumas botas estavam jogadas no alojamento, descartadas como lixo por outras pessoas que passaram pelo alojamento e eram esses itens que os trabalhadores utilizavam.

## **2. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR.**

Constatou-se que o autuado não adotou nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes.

Não houve avaliação dos riscos, não havia nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Tal programa é necessário para a implementação de ações que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

## **3. Deixar de promover treinamento ao operador de motosserra**

Verificou-se que o empregador não promoveu treinamento ao trabalhador que operava motosserra. No dia da inspeção, constatou-se que o operador da referida máquina não possuía treinamento para operá-la, razão pela qual aumentava consideravelmente a probabilidade de acidentes.

## **4. Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos**

O GEFM verificou que o empregador não proporcionou a capacitação dos tratoristas. Durante a inspeção realizada no local de trabalho, ficou evidente que o trabalhador não possuíam qualquer treinamento para a função exercida.

## **5. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros**

O GEFM constatou que o empregador não disponibilizava material necessário à prestação de primeiros socorros para os empregados utilizarem em caso de acidente, uma vez que eram

comuns cortes e lacerações nas mãos, agravados pelo não uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores.

**6. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso**

O GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de locais para refeições, local adequado para preparo de alimentos e lavanderias, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

Verificou-se, no dia da inspeção no local de trabalho, que os alojamentos não possuíam área pra lavanderia, com pia, nem local para refeição. Não havia, no local, mesas ou cadeiras.



#### **7. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho**

O GEFM constatou que o empregador não disponibilizava água potável e em condições higiênicas para os empregados. Eram utilizados também copos coletivos. A água que abastecia o alojamento e também levada para a frente de trabalho era proveniente do córrego que passa ao lado dos alojamentos e não passava por qualquer processo de filtração.

Não havia sistema de esgoto ou fossa nos alojamentos, sendo o mesmo descartado diretamente no Rio Areias, mesmo local de onde era retirada a água para beber, cozinhar e lavar roupa.



#### **8. Deixar de garantir a realização de exames médicos**

Verificou-se que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Frise-se que os exames médicos são fundamentais para a prevenção e controle das doenças relacionadas ao trabalho. Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional.

#### **9. Não fornecimento de roupas de cama.**

O GEFM observou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores roupas de cama adequadas às condições climáticas, tendo descumprido a obrigação prevista no

artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Constatou-se que os alojamentos estavam em situação precária, com elevada sujidade e não havia fornecimento de roupas de cama. Os trabalhadores dormiam em colchões sujos, rasgados, em pedaços de espuma, colocados no chão, sem roupa de cama, em um ambiente extremamente sujo e sem distanciamento entre os colchões. Não havia armários ou qualquer lugar para guardar as roupas. Os pertences dos trabalhadores eram colocados diretamente no chão.



#### **10. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 da NR-31.**

O GEFM verificou que o empregador manteve as instalações sanitárias dos alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

Constatou-se que as instalações sanitárias dos dois alojamentos apresentavam precárias condições de higiene, sendo que os empregados relataram, como rotina, fazer suas necessidades fisiológicas no mato.

Em um dos alojamentos não havia pia, nem descarga, no banheiro. Não havia sistema de esgoto ou fossa nos alojamentos, sendo o mesmo descartado diretamente no Rio Areias, mesmo local de onde era retirada a água para beber, cozinhar e lavar roupa.

**11. Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição.**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

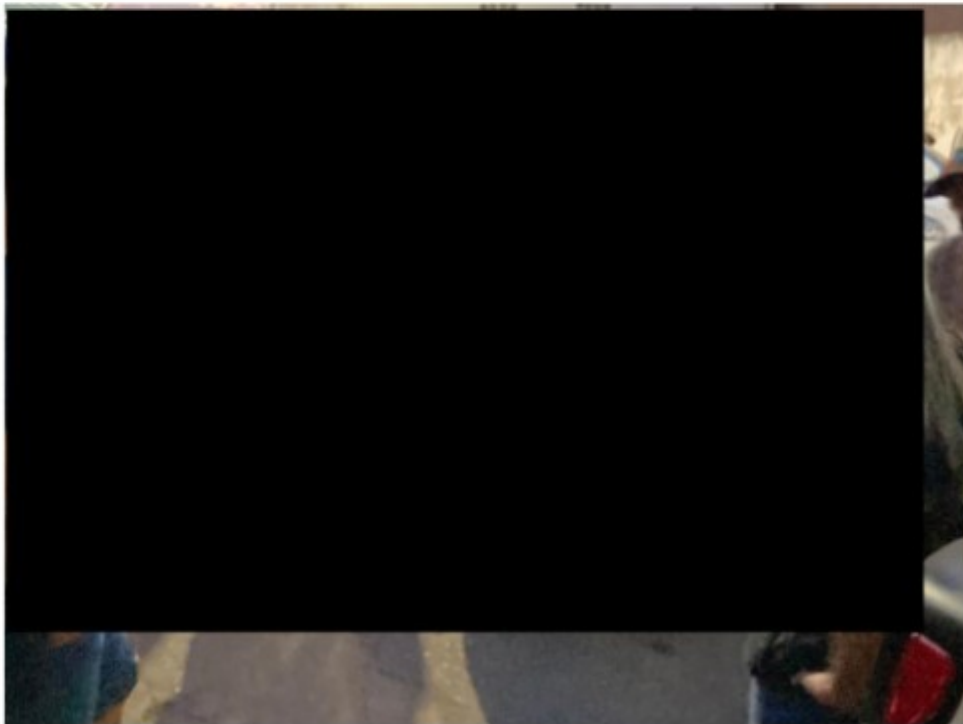
O GEFM verificou que não havia, nos alojamentos, área pra lavanderia, com pia, nem local para refeição. Não havia, nesse local, mesas ou cadeiras.

## **K. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

No dia 17/5/2022, data da inspeção do estabelecimento rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização, recebeu notificações e foi informado acerca do afastamento dos trabalhadores da propriedade rural em função da caracterização das condições laborais degradante às quais os trabalhadores estavam submetidos.

No mesmo dia, após a coleta das declarações de três trabalhadores, o GEFM reuniu todos os trabalhadores para explicar sobre a cessação das atividades laborais dos resgatados e acerca dos direitos a que eles faziam jus por terem sido encontrados naquelas condições de trabalho e vida.

Os sete trabalhadores oriundos da Paraíba foram retirados do local de trabalho, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, e acomodados em hotel em Brasília. Cerca de cinco dias após o resgate, eles retornaram ao seu estado de origem.



No dia 20/5/2022, o empregador compareceu à Secretaria de Inspeção do Trabalho, acompanhado de seus advogados, onde foi realizada audiência de procedimento de resgate

com o pagamento parcial das verbas rescisórias aos trabalhadores oriundos da Paraíba. Os demais trabalhadores não compareceram.



O empregador informou, na ocasião, que possuía efetivo para pagar, parcialmente, as verbas apenas dos trabalhadores migrantes, comprometendo-se a pagar o restante do valor de forma parcelada conforme ata de reunião em anexo.

Na mesma data, foram emitidas as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado aos sete trabalhadores migrantes, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990.

Foram lavrados 24 (vinte e quatro) Autos de Infração e 1 (uma) Notificação de Débito de FGTS (nº 202.674.142). O envio da notificação de lavratura de documento fiscal



correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Por fim, cumpre relatar que, em atendimento ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades voltadas para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Por derradeiro, informe-se que o empregador não cumpriu o acordo para pagamento das demais parcelas das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores.

## K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, o GEFM verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação **de trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos

constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no **artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo)**. O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 74 trabalhadores relacionados a seguir, os 43 primeiros então alojados na edificação situada na Rua [REDACTED] e os demais 31 então alojados na edificação localizada na Rua [REDACTED] todos em Santa Juliana/MG, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho.

Eis a relação nominal dos trabalhadores resgatados pela fiscalização: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

Como explicitado no tópico “H) DO RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES E DO TRÁFICO DE PESSOAS”, é possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do

**crime previsto no artigo 149-A, II, do Código Penal (tráfico de pessoas com a finalidade de submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo).**

Art. 149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de::

(...)

II – submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo;

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT n° 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e n° 105 (Decreto n° 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n° 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n° 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

